TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-7493/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/05183/2012
PROTOCOLO	:	1293815
ORIGEM	:	MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – MS
RESPONSÁVEL	:	AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o Nº. TC/05183/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da Diretora Presidente, **AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº. 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS Nº. 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº. 160/2012.

3 – Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial do exame **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas à Gestora visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos acostados à peça nº. 33 visando saná-las.

4 – A Equipe Técnica da nobre Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados no contraditório por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-4984/2013 acostada na peça nº. 35, e considerou que as **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram plenamente sanadas.

5 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"... somos de opinião que a presente Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul sob a responsabilidade do Sra. Agnes Marli Maier Sheer Miler – Diretora encontra-se apto a aprovação por esta Corte de Contas."*
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº. 2 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.6** do **item 3** da **Seção II** do **Anexo I** que trata da Administração Pública Municipal – Regime Previdenciário Próprio, da Instrução Normativa nº. 35, de 14 de dezembro de 2011.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.6** do **item 3** da **Seção II** do **Anexo I** que trata da Administração Pública Municipal – Regime Previdenciário Próprio, da Instrução Normativa nº. 35, de 14 de dezembro de 2011.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-6ICE-4984/2013 acostada na peça nº. 35, a Lei Municipal nº. 816/2010 - LOA autorizou para o Instituto, créditos orçamentários na ordem de

R$ 4.761.000,00.

6.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais permanecendo o Orçamento do Instituto em R$ 4.761.000,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado da peça nº. 17.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado na peça nº. 16 foi previsto para o Instituto receita própria na ordem de R$ 4.761.000,00 e arrecadada R$ 6.539.911,40, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº. 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº. 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 4.761.000,00 o Instituto executou empenhos de despesas na ordem de R$ 838.979,76, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça nº. 17 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal Nº. 4.320/1964, bem como com a Portaria nº. 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº. 163/2001 do MF e MPOG.

6.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

6.6.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº. 9 revela que o Instituto não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e suas disponibilidades foram movimentadas e depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos acostados na peça nº. 24, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado na peça nº. 10, as contas do Instituto apresenta **Superavit** de R$ 29.494.790,32, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal Nº. 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado **Superavit** na ordem de R$ 5.700.931,64.

6.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº. 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à peça nº. 7.

6.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.8.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº. 8, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº. 9; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº. 10 e o Anexo 15

- Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº. 10 estão apresentados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº. 4.320/1964 e com a Portaria do MPAS nº. 916 de 15 de julho de 2003, alterada pela Portaria do MPAS nº. 95 de 06 de março de 2007, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

7 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº. 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Gestora ao apresentar sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão a fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 6.1** a **6.8** do **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

8.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº. 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da Diretora Presidente, **AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER.**

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 26 de junho de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm